



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1425 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Impróprio para o objectivo pretendido

Direito aplicável: nº 1 do artº 4º do Dec. Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008 de 21 de Maio; artº 44 do Dec. Lei 84/2021 de 18 de Outubro; nº 1 do artº 15º da Lei 84/2021 de 18 de Outubro; Dec. Lei 67/2003 Outubro; n.ºs art.ºs n.ºs 283.º e 290.º do Cod. Proc. Civil.

Pedido do Consumidor:

- a) O reembolso do montante despendido com a aquisição e transporte do colchão, no valor de €618,00 (seiscentos e dezoito euros), nos termos do art. 4.º n.º 1, 4 e 5, do DL n.º 67/2013, de 8 de Abril, decorrente da declaração de resolução contratual enviada pela Requerente ----. em 07/02/2021;
- b) Pagamento de indemnização por danos morais não inferior a € 500,00 (quinhentos euros);
- c) Tudo acrescido de juros de mora à taxa legal.

Sentença nº 32 / 2022

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada – representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Foi tentado o acordo tendo pela representante da reclamada sido dito que a sua constituinte mantém a proposta já feita diretamente à reclamante e que consiste na reparação do colchão ou a substituição do mesmo mas não aceita a resolução do contrato pelas razões já referidas na contestação que apresentou oportunamente cuja cópia foi enviada à reclamante e por esta recebida juntamente com os documentos juntos.

Ouvida de seguida a reclamante por ela foi dito que insiste na resolução do contrato ou na redução do preço, não aceita nem reparação nem substituição do colchão porque o mesmo já foi substituído e o que lhe foi entregue em sua casa apresenta o mesmo defeito do primeiro que é uma cova ao meio.

O Julgamento foi interrompido a pedido da representante legal da reclamada relativamente à redução do preço tendo por esta sido dito que a reclamada está disposta a reduzir a título excepcional o preço do colchão em €120,00.

Ouvida de seguida a reclamante por ela foi dito que não aceita o valor proposto da redução de preço do custo pela reclamada por o entender diminuto.

Tendo em consideração que a reclamada na contestação invoca a incompetência deste Tribunal, que a partir de Setembro de 2019 passou a ser Tribunal Arbitral de arbitragem necessária, entendendo a reclamada que a alteração da Lei é inconstitucional uma vez que através dela se afasta a possibilidade da aplicação da Lei da arbitragem voluntária o que no seu entender é inconstitucional.

No que respeita à contestação apenas se apreciará desde já a arguida exceção da inconstitucionalidade deste Tribunal uma vez que não é lícito no seu entender que exista uma Lei, que imponha a arbitragem necessária às empresas requeridas nos processos de conflitos de consumo.

Não cabe a este Tribunal nem a qualquer Tribunal deste País apreciar esta ou qualquer outra exceção na qual se invoca a inconstitucionalidade da Lei uma vez que essa tarefa cabe especialmente ao Tribunal Constitucional.

Assim, julga-se improcedente a arguida exceção da inconstitucionalidade deste Tribunal.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Quanto aos factos referidos na contestação e na reclamação, uma vez que a questão se levanta é uma questão apenas de natureza jurídica, passaremos à sua apreciação não ouvindo em consequência as testemunhas oferecidas por ambas as partes.

A reclamante, formula o seguinte pedido na sua reclamação:

“a) O reembolso do montante despendido com a aquisição e transporte do colchão, no valor de €618,00 (seiscentos e dezoito euros), nos termos do art. 4.º n.º 1, 4 e 5, do DL n.º 67/2013, de 8 de Abril, decorrente da declaração de resolução contratual enviada pela Requerente à ----- em 07/02/2021;”

Quanto às alíneas b) e c) julgam-se improcedentes o pedido de indemnização por danos morais, bem como os juros de mora uma vez que os juros estariam pendentes da procedência do pedido.

Quanto ao pedido da reclamante referido na alínea a), no entender deste Tribunal, os direitos referidos no n.º 1 do art.º 4º do Dec. Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redação que lhe foi dada pelo Dec. Lei 84/2008 de 21 de Maio, bem como fora revogado pelo art.º 44 do Dec. Lei 84/2021 de 18 de Outubro, embora seja a Lei aplicável, há que ter também em conta que os direitos do consumidor vêm também enumerados no n.º 1 do art.º 15º da Lei 84/2021 de 18 de Outubro, e em qualquer dos citados Diplomas, o legislador teve o cuidado de desdobrar os direitos neste último Diploma por alíneas, e no Dec. Lei 67/2003 supra referido, também aí os direitos do consumidor foram hierarquizados nos mesmos termos.

Assim, no entender deste Tribunal a resolução só deve ser decretada quando a reparação, a substituição ou a redução do preço não sejam possíveis.

No caso em apreciação o colchão foi substituído e segundo diz a reclamante o novo colchão vem com o mesmo defeito.

Não se acredita que a reclamada que vende colchões entre outros bens, todos os colchões que venda da marca deste tenham defeito.

Assim, sendo possível a substituição do colchão seria, em nosso entender um meio razoável da resolução do conflito ao abrigo do n.º 1 do art.º 4º do Dec. Lei 67/2003 de 8 de Abril que na sua última redação quer ainda no art.º 15º na alínea a) n.º1 e n.º 3 do Dec. Lei 84/2021 de 18 de Outubro, que será a Lei aplicável aos casos que entretanto vierem a surgir.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DECISÃO:

A reclamante aqui presente, após ter ouvido a posição deste Tribunal no que se refere à hierarquia dos direitos no que se refere aos consumidores, pediu a palavra que lhe foi concedida e por ela foi dito que em face disso aceita a substituição do colchão por um idêntico mas sem encargos para si.

A substituição será feita no prazo de 15 dias sem qualquer encargo para a reclamante.

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações homologa-se por sentença a transação condenando as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e ao abrigo do disposto n.ºs art.ºs n.ºs 283.º e 290.º do Cod. Proc. Civil e em consequência, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)